



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**

**CURSO DIREITO**

**JOBERTY LIMA SILVA**

**Prescrição Penal: Uma Análise do Artigo 366 do Código de  
Processo Penal e da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

**JOBERTY LIMA SILVA**

**Prescrição Penal: Uma Análise do Artigo 366 do Código de  
Processo Penal e da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso de Graduação de  
Direito na Universidade Estadual da  
Paraíba em cumprimento à exigência para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felix Araújo Neto

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586p Silva, Joberty Lima  
Prescrição penal [manuscrito] : uma análise do art. 366 do código de processo penal e da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça / Joberty Lima Silva. - 2014.  
29 p. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de Direito Público".

1. Direito Penal. 2. Homicídio Qualificado. 3. Suspensão Processual. I. Título.

21. ed. CDD 345

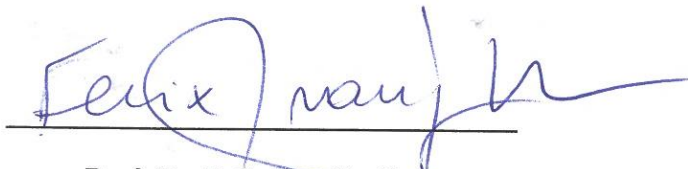
SILVA

**JOBERTY LIMA SILVA**

**Prescrição Penal: Uma Análise do Artigo 366 do Código de Processo Penal e da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 01/02/2014.



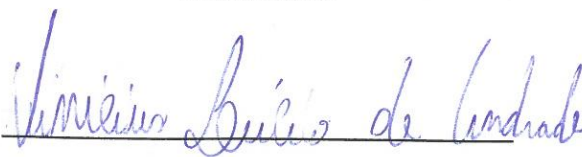
Prof. Dr. Felix Araújo Neto

Orientador



Prof. Valdeci Feliciano Gomes

Examinador



Prof. Vinicius Lúcio de Andrade

Examinador

## RESUMO

O presente artigo científico busca analisar acerca da problemática da suspensão do prazo prescricional no delito de homicídio, no caso do artigo 366 do Código de Processo Penal. Seu objetivo geral é o de analisar de acordo com a doutrina, um prazo adequado, para traçar o limite temporal da suspensão do prazo prescricional no delito de homicídio, descrito no art. 121, CP cuja pena pode variar de 06 a 20 anos de reclusão. O objetivo específico será o de descrever os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, que tratem da redação dada ao artigo 366 do Código de Processo Penal, como também de estudar o conteúdo trazido pela edição da súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, a metodologia utilizada para a realização da pesquisa é a pesquisa bibliográfica, analisando as correntes defendidas sobre o tema, se detendo em defender a corrente mais adequada ao estudo. A problemática do presente artigo se encontra na seguinte indagação, qual será o tempo adequado para a suspensão do prazo prescricional nos processos instaurados pelo crime de homicídio, onde o acusado é citado por edital e não comparece, ou não constitui advogado para sua defesa? Finalizando chega-se a conclusão que a corrente mais harmônica a ser adotada é a seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, através da adoção do posicionamento da súmula 415, que estabelece que o prazo da suspensão da prescrição quando, o acusado é citado por edital, não comparecer ou não constituir advogado é o mesmo prazo da prescrição previsto para o crime em abstrato.

**PALAVRAS-CHAVE:** Homicídio; Suspensão; Prescrição.

---

<sup>1</sup> Estudante do 10º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

## SÚMARIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>PRESCRIÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1</b>	<b>Origem e Evolução do Instituto.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2</b>	<b>Conceito.....</b>	<b>9</b>
<b>2.3</b>	<b>Natureza Jurídica da Prescrição.....</b>	<b>10</b>
<b>2.4</b>	<b>Espécies de Prescrição.....</b>	<b>11</b>
	<b>2.4.1 Prescrição da Pretensão Punitiva.....</b>	<b>11</b>
	<b>2.4.2 Prescrição Intercorrente.....</b>	<b>13</b>
	<b>2.4.3 Prescrição Retroativa.....</b>	<b>15</b>
	<b>2.4.4 Prescrição da Pretensão Executória.....</b>	<b>16</b>
<b>2.5</b>	<b>Causas suspensivas ou impeditivas da prescrição.....</b>	<b>17</b>
<b>2.6</b>	<b>causas que interrompem a prescrição.....</b>	<b>19</b>
<b>2.7</b>	<b>O artigo 366 do CPC e a suspensão do prazo prescricional.....</b>	<b>20</b>
<b>2.8</b>	<b>Correntes doutrinárias sobre o art. 366 do CPC e a súmula 415 do STJ.....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
	<b>ABSTRACT.....</b>	<b>25</b>
<b>4</b>	<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a temática do artigo 366 do Código de Processo Penal e da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido o artigo 366, CPP mostra que ficarão suspensos os prazos para a incidência da prescrição do acusado de crime de homicídio, que foi citado por edital, desde que, o réu não compareça ou não constitua advogado, mas não estabelece um prazo para a finalização da suspensão do processo e da prescrição penal.

Desta forma, os fundamentos trazidos pela Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça trazem que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada ao delito. Assim, depois de vencido prazo descrito no artigo 109 do Código Penal, termina-se o período de suspensão do prazo prescricional e volta a contar a prescrição.

Desta forma resta a indagação, que se consubstancia na problematização do presente artigo acadêmico, qual o tempo adequado para a suspensão do prazo prescricional nos processos instaurados pelo crime de homicídio, onde o acusado é citado por edital e não comparece, ou não constitui advogado para sua defesa?

Como justificativa, deve-se considerar a eficácia social, visto que a concretização do lapso temporal no caso do art.366, CPP implica a solução de um impasse processual, a superação da crise de instancia, haja vista que processo não ficará suspenso de forma indefinida, possuindo um prazo ad quem, para retornar o seu curso normal, sepultando as controvérsias ainda existentes.

De forma geral a prescrição, acarreta a extinção da punibilidade como também o direito do Estado de exercer o direito de punir ou de executar a sentença condenatória.

Observando as assertivas acima expostas, observe-se o “caput” do artigo 366 do Código de Processo Penal, que deixe assente a suspensão do prazo prescricional e da instrução processual, quando o réu citado por edital, não compareceu e não constitui defensor, sem fazer, menção qual o lapso temporal que isso perdurará.

De toda forma, o dispositivo mencionado não mostra num prazo determinado para a suspensão da prescrição, deixando subentendido que o prazo será ad eterno, mas como no direito nada é absoluto, se mostrou a necessidade de se estabelecer um prazo, principalmente no crime de homicídio (art.121 do Código Penal).

A suspensão do processo tem a finalidade de aguardar informações do acusado a fim de citá-lo pessoalmente, garantindo ao acusado o direito previsto constitucionalmente a todos os indivíduos.

A metodologia adotada quanto aos objetivos foi à exploratória, segundo Ferrão (2003, p. 80), “Quanto aos objetivos, à pesquisa divide-se em exploratória, descritiva e explicativa”. Conforme os objetivos da pesquisa foram utilizados neste trabalho à pesquisa exploratória.

A técnica de coleta de dados utilizada neste projeto foi à pesquisa bibliográfica, por conta das informações que ela transmite, possibilitando uma análise precisa, sobre o assunto.

Neste trabalho será utilizada a fonte secundária. Segundo Richardson (1999, p. 253) “Uma fonte secundária é aquela que não tem uma relação direta com o acontecimento registrado, senão através de algum elemento intermediário”. Deste modo esse tipo de fonte oferecerá base para a comparação de abordagens dessa pesquisa.

Serão analisados documentos, entrevistas, reportagens entre outros. Segundo Ferrão (2003, p. 61), são considerados documentos: “os livros, revistas, jornais, internet, anuários, estatísticas, monografias, mapas, documentos audiovisuais, entre outras fontes, que contém informações fundamentais sobre a proposta do trabalho”.

Este artigo seguirá a seguinte divisão, Origem, Evolução, Conceito, Natureza, Espécies, Causas de Impedimento e Suspensão da Prescrição, falar-se-á sobre o artigo 366 do Código de Processo Penal e a Suspensão do Prazo Prescricional, como também se Analisará as Correntes Doutrinárias sobre o artigo 366 do Código de Processo Penal e da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, para então se concluir o estudo realizado.



## 2. PRESCRIÇÃO

### 2.1 Origem e Evolução do Instituto

A doutrina de modo geral sugere que o instituto da “prescrição da ação penal surgiu no Direito Romano” (FLORIAN, p.1137), com o objetivo de que os processos penais não se dilatasse excessivamente nos seus prazos.

Existem notícias que seu surgimento se deu quando com a edição da *Lex Julia de Adulteris*, século XVIII a.c., provavelmente nos anos de 1737 a.c.. Entretanto existem entendimentos de que seu surgimento de deu 18 anos antes de Cristo (PORTO, p.25).

A palavra prescrição origina-se do termo latino *paraescriptio*, que deriva do verbo prescrever, que significa “escrito posto antes”. Como regra geral os romanos, na citada lei, fixavam o prazo de 05 anos para a prescrição de seus crimes, que resumiam-se aos delitos de estupro, adultério e latrocínio.

De acordo com Jawsnicker (2004, p. 36), a prescrição poderia ser um perdão, assim ele reza que:

O prazo de 05 anos foi estabelecido em função das festas lustrais, o que parecia significar que os romanos associavam à idéia de prescrição a idéia de perdão, que as aparatosas cerimônias quinquenais da lustração simbolizavam, na sua expressão tradicional. Com o passar dos anos os romanos estenderam o prazo prescricional para os demais delitos, deixando, porém, o prazo quinquenal para os crimes previstos na *Lex Julia de Adulteris*, e para o crime de peculato.

Ao observar tal posicionamento, nota-se que o Direito romano inspirou as legislações que nasceram depois, e que a prescrição já começa a tomar uma posição de perdão, como fundamento maior do instituto da prescrição.

No Brasil, o Código de Processo Criminal de 1832 e outras leis posteriores chegaram com o foco em regulamentar a prescrição da ação, considerando os prazos para os crimes inafiançáveis, dependendo ainda da ausência ou presença do réu para a sua fixação. Como o prazo único era de 20 anos, e existia o requisito obrigatório da presença do réu, os crimes imprescritíveis foram estabelecidos pela Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841 e o Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842.

Em relação à prescrição da condenação, esta surgiu em 1890 com Decreto nº 774, que fixava o prazo prescricional observando o tempo da pena, logo depois com os Códigos de 1890 e 1940 consagraram as duas modalidades de prescrição, modalidades estas que estão consagradas em nosso Código Penal.

## **2.2 Conceito**

Conceitualmente, podemos deduzir que, a prescrição é a perda do poder-dever de punir do estado pelo não-exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo CAPEZ (2010, p.612). A prescrição atinge em primeiro lugar o direito de punir do estado e, em consequência, extingue o direito de ação. A prescrição, face à legislação penal tem como fundamento o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor, a correção do condenado, decorrente do seu lapso temporal sem reiteração criminosa. Nesse sentido estabelece Damásio (2008, p. 256) ao colocar que, “é a negligência da autoridade, como castigo à sua inércia no exercício de sua função”.

A prescrição é uma limitação temporal ao direito de punir do Estado, deste modo, pode-se afirmar que ela é o prazo que o Estado tem para punir o que praticou uma conduta descrita em lei como crime. Para Evangelista (2006, p. 546), “a prescrição é a perda do poder de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo”.

Portanto a sua ocorrência implica a extinção da punibilidade como também o direito do Estado de exercer o direito de punir ou de executar a sentença condenatória.

Destarte, faz mister, observamos o “caput” do artigo 366 do Código de Processo Penal, que reza:

Art. 366- Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

De toda forma, o dispositivo mencionado não mostra um prazo determinado para a suspensão da prescrição, deixando subentendido que o prazo será ad eterno,

mas como no direito nada é absoluto, se mostrou a necessidade de se estabelecer um prazo, principalmente no crime de homicídio (art.121 do Código Penal), em virtude da alta sanção aplicada a este fato típico.

Secundariamente, a prescrição pode trazer em seu bojo, a extinção do direito de reparação pecuniária, notadamente caso trata-se da prescrição da pretensão executória, geralmente exercida através da ação civil ex delicto, com previsão no art. 63, CPP.

### **2.3 Natureza Jurídica da Prescrição**

Quando se trata da natureza jurídica da prescrição, observa-se que existe uma latente discussão doutrinária, pois alguns entendem ser de natureza material e outros de natureza processual, e ainda há quem sustente a natureza mista, neste ínterim, observe-se o mestre Damásio E. de Jesus, que diz : “A natureza jurídica da prescrição é objeto de controvérsia doutrinária. Para uns é instituto de Direito Penal, para outros, processual penal e ainda os que dizem que é de caráter misto”. (Damásio de Jesus, 2013, p.398). Majoritariamente entende-se que a prescrição é Instituto Jurídico de Direito material. Tal afirmação pode-se facilmente deduzida, visto estar à prescrição elencada no art.107, IV, CP, embora leve a extinção do processo, mas como mera consequência do direito de punir do estado. Essa definição é de extrema importância prática, pois como descreve Jawsnicker (2008, p.32):

Se as normas que regulam a prescrição são processuais, então a lei nova que amplia o prazo prescricional tem aplicação imediata, por força do artigo 2º do Código de Processo Penal. Ao contrário, se são normas de direito substantivo, segue-se que a lei nova mais gravosa não pode ser aplicada, em obediência ao princípio da reserva legal.

Nas palavras de Fragoso (1990, p. 404) “os que afirmam o caráter puramente processual da prescrição, vêem nela apenas uma suspensão ou impedimento do processo, entendendo que o decurso do tempo não pode transformar a punibilidade em impunibilidade”.

Desta forma posicionamos plenamente pela corrente que afirma ter a prescrição natureza jurídica de direito material, em consonância com os fundamentos acima expostos.

Vale lembrar, os vários autores que partilham deste mesmo entendimento, cite-se Damásio (2013), Evangelista de Jesus (2012), José Júlio Lozano Jr. (2013), Antônio Rodrigues Porto (2013), Álvaro Mayrink da Costa (2010), Celso Delmanto (2014), entre outros.

## **2.4 Espécies de Prescrição**

O Código Penal vigente trata da prescrição da pretensão punitiva (art. 109 CP), da prescrição da pretensão de executória (art. 110 CP), da prescrição superveniente ou intercorrente (art. 110 §1º CP) e por fim da prescrição retroativa, conforme a classificação proposta por Nucci (2004, pag. 585). A primeira ocorre antes do trânsito em julgado da sentença e as demais depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Vejamos em detalhes cada uma delas, no decorrer do estudo.

### **2.4.1 Prescrição da Pretensão Punitiva**

A prescrição penal é a perda do poder – dever de punir o infrator por desídia ou inércia do aparelho estatal durante certo lapso temporal estabelecido em lei. A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade, conforme o comando do art. 107, IV. Com a prática da infração o Estado aciona o infrator deduzindo uma pretensão punitiva contra ele, se ocorrer à prescrição, o Estado está proibido de aplicar qualquer sanção. Reconhecida a prescrição, esta será declarada, encerrando o processo, declarando extinta a punibilidade.

A pretensão punitiva é definida segundo Zaffaroni e Pirangeli (2007, p. 754) como sendo, “aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e acarreta a perda, pelo Estado, da pretensão de obter uma decisão acerca do crime que imputa a alguém”.

Nesse sentido, pode-se dizer que anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, poderá então trazer a declaração da extinção da punibilidade àquele a quem foi imputado o crime.

O lapso temporal é calculado em cima do máximo da pena em abstrato do delito cometido, observando o artigo 109 do Código Penal, conforme segue quadro abaixo:

<b>Pena Cominada (anos)</b>	<b>Prazo Prescricional (anos)</b>
Maior que 12	20
Maior que 08 e menor ou igual a 12	16
Maior que 04 e menor ou igual a 08	12
Maior que 02 e menor ou igual a 04	08
Maior que 01 e menor ou igual a 02	04
Menor que 01	03

Tabela 1: Cálculo Penal

Fonte: Código Penal

Esta é a regra geral, aplicável à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, comportando algumas nuances, principalmente se levarmos em conta as majorantes e minorantes circunstâncias, como qualificadoras, causas especiais e causas gerais de aumento e diminuição de pena.

Observando-se que os prazos obedecem à tabela acima, e são taxativos, ou seja, não admitem interpretação extensiva, ou analogia para abarcar situações não elencadas no citado dispositivo.

De acordo com a pena máxima do crime deve-se atentar para as causas de aumento e as causas de diminuição da pena, tanto da parte geral, quanto da parte especial.

A contagem do prazo prescricional estará sujeita a regra do artigo 10 do Código Penal que ensina que “O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum”.

Rodrigues (2010, p.345.) ensina que, quando tratamos de crimes em que a competência seja do Tribunal do Júri, os seus prazos serão contados da data do ato ao recebimento da denúncia, de acordo com o que abaixo se coloca:

Quanto aos crimes de competência do Tribunal do Júri, os prazos prescricionais computam-se entre a data do fato e do recebimento da denúncia; entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da pronúncia; a data da pronúncia e sua confirmação; entre a data da pronúncia ou sua confirmação; e entre a pronúncia ou sua confirmação e a sentença final. Quando ocorre desclassificação, o prazo final será regulado pela pena máxima cominada à infração para a qual foi desclassificada. Ocorrendo a prescrição o Juiz poderá declará-la *ex officio*.

O termo inicial da prescrição esta disposta no artigo 111 do Código Penal, que dispõe:

Art.111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I – do dia em que o crime se consumou;

II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Nos casos de concurso de crime, tanto o formal (artigo 70 do Código Penal), quanto o material (artigo 71 do Código de Processo), cada conduta tipificada incidirá a prescrição de forma isolada, corroborando com o artigo 119 do Código Penal.

Os efeitos dessa modalidade de prescrição, nada mais são do que, a extinção da punibilidade e por conseqüência a extinção do processo.

#### **2.4.2 Prescrição Intercorrente**

Entende-se como prescrição intercorrente, subsequente ou superveniente, e a modalidade de prescrição da pretensão punitiva do estado, ao qual já há sentença condenatória, mas esta ainda não transitou em julgado para a defesa, isto é, ainda cabe recurso da sentença. Sua previsão legal, conforme apontado acima, esta previsto no art.110,§1,CP, que diz:

A prescrição, depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por tempo inicial data anterior data da denúncia ou queixa ( redação dada pela lei nº 12.234\10).

O dia a quo dessa prescrição e o dia da publicação da sentença condenatória e o dia ad quem e o trânsito em julgado para a defesa, quando não cabe mais nenhum recurso para a defesa, essa prescrição e computada pela pena fixada na sentença e seu prazo é o mesmo da tabela do art.109, CP. Mas, Deve-se entender que o termo inicial para a contagem desse prazo será a partir do momento em que o juiz, entregar a sentença a um cartório, e o termo final será dado com o trânsito em julgado para ambas as partes, os seus efeitos geram a não responsabilização do acusado pelo delito que cometeu.

Exemplo ilustrativo: pena aplicada de 02 anos por furto, da qual recorre apenas a defesa, se a sentença não transitar em julgado em menos de 04 anos, prescreve. Entretanto se o ministério público recorrer, mas tiver insucesso no seu apelo, o prazo para a prescrição intercorrente corre da mesma forma, tal como se não tivesse havido o recurso.

Geralmente, esta prescrição ocorre durante a tramitação do recurso especial ou extraordinário. Essa prescrição tem como destinatário o tribunal, se o tribunal demorar muito para julgar o recurso irá prescrever. Valendo salientar que tal prazo prescricional e contado para frente, ex nunc, baseada na pena fixada em concreto.

Nesse sentido o teor da jurisprudência do TJ\PR:

Apelação criminal- receptção- art.180, caput, do código penal-prescrição intercorrente- transcurso do lapso prescricional-decurso de mais de 02 anos entre a sentença ate o presente momento-inteligência dos art.109, IV, e art.110,§1 e art.155, todos do código penal- extinção da punibilidade-apelo prejudicado, contudo, extinguindo-se, ex officio a punibilidade em razão da prescrição intercorrente. TJ\PR, acórdão 0472358-8, relator Edvino Bochnia, DJE 18\09\09.

Tal arresto jurisprudencial, resume muito bem a idéia de prescrição intercorrente, trazendo a baila, de acordo com um caso concreto em exame, de como processar-se-á uma prescrição intercorrente como forma de extinguir o processo, contando-se da sentença condenatória recorrível, até o trânsito em julgado para as partes.

### 2.4.3 Prescrição Retroativa

Pode-se definir a prescrição retroativa como uma espécie de prescrição que determina a recontagem dos prazos anteriores à sentença penal com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso.

Segundo Greco (2012, p. 787), a seguir observa-se de que forma acontece à prescrição retroativa, o mesmo coloca que:

Diz-se retroativa a prescrição quando, com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo-se, partindo-se do primeiro momento para a sua contagem, que é a data do fato.

Com o advento da Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, houve significativas mudanças para esta espécie de prescrição, todavia a mesma não foi extinta em sua totalidade, mas tão somente de forma parcial, conforme preleciona Gomes (2010), “a Lei n. 12.234, de 06 de maio de 2010 deu nova direção para este tipo de prescrição, com o seguinte dispositivo: "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". A partir dessa mudança, a prescrição retroativa passa a acontecer apenas entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória. Ressalta-se que a nova lei, que se mostra menos benéfica ao réu, somente pode ser aplicada a fatos posteriores à data de sua publicação (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal)”.

Nesse sentido ensina Mendes (2010), o seu entendimento sobre a lei 12.234/2010:

O que muda com o advento da Lei 12.234/2010, é que o período transcorrido para a decretação desta só poderá ter como base transcurso de tempo entre o recebimento da denúncia e data da publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso. Ora se a denúncia foi recebida em determinada data e, se desta data já transcorreu tempo maior do que aquele exigido para a declaração da prescrição retroativa, pela pena em concreto, pode também o magistrado declarar a prescrição superveniente com base nos mesmos fundamentos, evitando, assim a inutilidade do provimento jurisdicional. Por exemplo, quando o juiz no curso do processo criminal, onde a denúncia descreve a prática de lesões dolosas, observa, concretamente, uma análise que o imputado é primário, sem antecedentes, que as circunstâncias do art.



59, do Código Penal lhe são favoráveis, tem noção de que aplicará pena inferior ao máximo, e, portanto, já tendo ocorrido um prazo superior a 3 anos entre o recebimento da denúncia e data de eventual publicação da sentença condenatória, é natural que a pretensão punitiva do Estado esteja virtualmente prescrita. Assim, por uma questão prática, não haveria razão de se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado para a pena inferior a 1 ano, para, então declarar extinta a punibilidade

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já teve a oportunidade de acolher a tese da prescrição em perspectiva, aduzindo que:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRÉDITO PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. FACTIBILIDADE. É factível a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva para evitar o deletério desgaste do emprego da força de trabalho do Judiciário ao longo de toda uma instância processual quando ex prompto já se constata que o resultado, mesmo em caso de efetivo juízo condenatório, será absolutamente nenhum. (TRF4, RSE 2006.72.14.002573-7, Sétima Turma, Relator Ricardo Nüsse, D.E. 28/01/2009).

Com tudo que foi colocado acima pode-se dizer que, as conseqüências dessa espécie de prescrição será a extinção do processo, com uma sentença declaratória extinguindo a punibilidade do acusado, em razão de retroativamente a prescrição ter restando consumada.

#### **2.4.4 Prescrição da Pretensão Executória**

A prescrição da pretensão executória é a perda do direito de aplicar efetivamente à pena, tendo em vista a pena em concreto, com trânsito em julgado para as partes, mas com o lapso percorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação e o início do cumprimento da pena ou a ocorrência de reincidência.

O artigo 110 do Código Penal regula a prescrição da pretensão executória, nos seguintes termos:

Art.110 A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art.109, CP, os quais se aumentam de um terço se o condenado e reincidente.

Evangelista (2006, p. 45), nos ensina que a Praticada a infração penal, surge para o Estado o direito de deduzir em juízo a pretensão punitiva. E o faz por

intermédio da acusação, promovida pelo próprio Estado-acusação ou pelo particular, podendo valer-se do inquérito policial, ou quaisquer outras peças informativas que possam embasar a ação penal. Tem-se o direito de invocar o Estado-Judiciário no sentido de aplicar o direito objetivo a um fato considerado típico e antijurídico, cometido por um sujeito culpável. Adquire o poder-dever de processar o delinqüente e, considerada procedente a pretensão punitiva, de impor a sanção penal previamente cominada. Transitando em julgado a sentença condenatória, surge a pretensão executória, pelo que o Estado adquire o direito de executar a sanção imposta pelo Poder Judiciário.

Nessa modalidade de prescrição, seus efeitos serão para impedir a execução de ordem da sentença condenatória.

## **2.5 Causas Suspensivas ou Impeditivas da Prescrição**

Denomina-se suspensão da prescrição a paralisação o seu curso, sem perda do tempo já computado. Portanto, se, recebida a denúncia, após seis meses de tramite processual, ocorre a suspensão do processo por conta de uma questão prejudicial a ser solucionada na esfera cível, congela-se a prescrição nesse patamar tornando a correr a partir da solução da causa suspensiva. Já as causas impeditivas inibem o nascimento de tal prazo, impedindo que o mesmo seja inicializado. O artigo 116 estabelece as causas de suspensão ou impedimento da prescrição. O mencionado artigo tem a seguinte redação:

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Nos casos dos incisos I e II, a suspensão mencionada diz respeito à prescrição punitiva; o inciso I remete ao disposto no art. 92, CPP, que traduz em linhas gerais:

Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia que juiz repute seria e fundada, sobre o estado das pessoas, o curso da ação penal ficara suspenso até que no juízo cível, seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras providências outras provas de natureza urgente.

O inciso II estabelece que enquanto o agente cumprir pena no estrangeiro a prescrição estará suspensa, pois enquanto o réu cumprir pena no estrangeiro, o mesmo não será extraditado para cumprir a pena no Brasil.

Todavia o rol de causas suspensivas da prescrição do artigo 116 do Código Penal é exemplificativo, ou seja, não esgota todas as possibilidades de suspensão do prazo prescricional.

Desta forma, podemos elencar outras causas suspensivas:

- a) Se for suspenso processo contra parlamentar, nos casos de imunidade processual, art.53,§2,CF\88;
- b) Durante o período de cumprimento da suspensão condicional do processo, art.89, lei 9099\95;
- c) Enquanto se cumpre carta rogatória,art.368,CPP;
- d) Enquanto o processo esta suspenso em virtude de citação por edital do réu, art.366,CPP.

O artigo 366 do Código de Processo Penal determina a suspensão do prazo prescricional quando o réu citado por edital, não comparece ou não constitui advogado. Diante desse dispositivo a lei não estabelece um prazo máximo para a suspensão do prazo prescricional.

Sobre a matéria, a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça orienta que: “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.

A súmula 415 traz um entendimento interessante e pacificador. Pode-se entender pacificador, pois eliminou, de vez, a possibilidade da criação de tipos penais imprescritíveis após a suspensão do prazo prescricional, em especial por força da suspensão do art. 366 do CPP.

A súmula nº 415 do STJ reza:

“O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Com isso, devemos utilizar a pena máxima prevista em abstrato no tipo penal, jogar essa pena máxima na tabela da prescrição do art. 109 do CP e encontramos o prazo. Esse valor encontrado é o número de anos que a prescrição ficará suspensa. Após esgotado o prazo, a prescrição volta a fluir normalmente, até que a punibilidade seja extinta, ou até que o réu seja encontrado para dar andamento à ação penal”.

Posicionamento com qual concordamos plenamente, visto estar de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, princípios mestres de todo sistema penal e processual penal, visto estabelecer um prazo adequado para a superação desta suspensão processual, utilizando-se de um dispositivo penal em plena aplicação.

## **2.6 Causas que Interrompem a Prescrição**

Diversamente das causas suspensivas ou impeditivas, as causas interruptivas, zeram todo o período já decorrido, começando novamente a fluir. A interrupção do prazo prescricional não se confunde com a suspensão, pois como visto acima a suspensão aproveita o período anterior, já esta última, o prazo recomeçará do zero.

O artigo 117 do Código Penal traz as causas de interrupção da prescrição:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela sentença condenatória recorrível;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

Atenta-se que a prescrição interrompe-se na hipótese de recebimento da denúncia ou da queixa. O atraso no recebimento da denúncia ou da queixa não faz com que a data da interrupção seja o dia em que deveria ter sido recebida.

Vale lembrar a súmula 191, STJ que diz que “A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o tribunal do júri venha a desclassificar o crime”.

Quando houver o recebimento da denúncia ou queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória de denúncia ou a sentença condenatória recorrível, com relação a um dos co-autores (ou partícipes) de um delito, a interrupção se comunica a todos, art.117, §1, CP.

## **2.7 O Artigo 366 do Código de Processo Penal e a Suspensão do Prazo Prescricional**

Observa-se que a citação é o ato pelo qual o acusado toma conhecimento de uma ação contra ele, e deste modo se posiciona para apresentar defesa contra o fato que está sendo-lhe imputado. A citação é sem dúvidas um dos atos judiciais mais importantes, visto que a citação válida é que completa a relação processual, ex vi do art. 363, CPP podendo, sua carência, ensejar cerceamento de defesa, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa, acarretando a ocorrência de nulidade processual, art.564, CPP.

Em direito processual penal existem a citação real (feita pessoalmente), e a citação ficta ou presumida (feita por edital ou por hora certa). Em nosso ordenamento jurídico temos que a citação pessoal, pode ser feita por mandado, por carta precatória, por carta rogatória, ofício requisitório e carta de ordem, e a citação ficta, por edital ou por hora certa, sendo que neste último caso, não haverá suspensão do prazo prescricional.

Assim o art.366, CPP regula as hipóteses de citação ficta, notadamente a realizada por edital, em que o réu não comparece e não constitui advogado, acarretando a suspensão do prazo prescricional.

## **2.8 Correntes Doutrinárias Sobre o Art. 366 do Código de Processo Penal e da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça**

Existe uma grande celeuma doutrinária sobre o lapso temporal que poderá acarretar a suspensão do processo enquanto o réu não comparecer ou não

constituir advogado. Mas é necessário advertir que se o réu citado pessoalmente ou por hora certa, não comparecer nem constituir advogado para promover a resposta à acusação no prazo de dez dias, conforme o art. 396, CPP o juiz nomeará defensor dativo ao acusado para promovê-la no prazo legal. Destarte, a situação é completamente diversa da situação do réu que foi citado por edital, após esgotadas todas as possibilidades de citá-lo pessoalmente ou por hora certa, cujo prazo é de 15 dias, ocasionando que se o réu não comparecer nem constitui advogado, o processo e o prazo prescricional deverão ser suspensos, sem prejuízo das provas cautelares e da admissão da prisão preventiva, se cabível.

O artigo 366 do Código de Processo Penal adverte que:

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e curso prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

Observa-se que sobre esse assunto existem 03 (três) correntes que se posicionam para explicar, ou tentar explicar qual será o prazo certo para a suspensão da prescrição de que trata o artigo acima.

A primeira corrente analisar que o prazo máximo para a suspensão da prescrição será de 20 anos, para todos os delitos do Código Penal, onde passado este prazo, será contado mais 20 anos, e estará extinta a punibilidade do agente.

A segunda corrente capitaneada pelo superior tribunal de justiça, conforme a súmula 415, que reza sobre o prazo Máximo cominado:

O prazo Máximo, de suspensão do lapso prescricional, na hipótese do art.366, CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art.109, CP, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada.

Nucci (2004, p. 606) enfatiza que a suspensão da prescrição não tem suspensão indefinida, pois retoma seu curso, abaixo analisa-se seus argumentos :

Suspensão da prescrição: não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de

furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

Sobre o tema, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. NÃO ATENDIMENTO À CITAÇÃO EDITALÍCIA. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. PROVIMENTO. STJ, REsp 1113583/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/10/2009.

A terceira corrente, que é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal, observa que a suspensão do prazo prescricional será por tempo indeterminado. Nesse sentido encontramos:

No tocante à suspensão da prescrição, entendeu-se que a Constituição não veda que seu prazo seja indeterminado, uma vez que não se constitui em hipótese de imprescritibilidade e a retomada do curso da prescrição fica apenas condicionada a evento futuro e incerto. Além disso, aduziu-se que a Constituição se restringe a enumerar os crimes sujeitos à imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII e XLIV), sem proibir, em tese, que lei ordinária crie outros casos. Por fim, considerou-se inadmissível sujeitar-se o período de suspensão de que trata o art. 366 do CPP ao tempo da prescrição em abstrato, visto que, do contrário, o que se teria seria uma causa de interrupção e não de suspensão. RE provido para determinar a suspensão da prescrição por prazo indeterminado. Precedente citado: Ext 1042/Governo de Portugal (j. em 19.12.2006). RE 460971/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007. (RE-460971)

De toda forma se deve ressaltar que as únicas hipóteses de imprescritibilidade estão previstas na Constituição Federal de 1988, não cabendo à legislação infraconstitucional criar novos casos de imprescritibilidade, salvo disposição constitucional em contrário.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da prescrição no processo penal determina um período de tempo para que o Estado exerça seu jus puniendi, eliminando a idéia de que a punição possa ocorrer a qualquer tempo, de forma indefinida, não permitindo que, passado o lapso de tempo da prescrição, o Estado tenha o direito de punir, pois com a prescrição ocorre a extinção da punibilidade.

Estudar as espécies de prescrição penal tem grande relevância para o mundo acadêmico, visto que são várias situações que podem ocasionar a prescrição e desta forma evitar a continuidade de um processo, pois ocorrendo a prescrição o processo é extinto de imediato.

A prescrição da pretensão punitiva é calculada antes do trânsito em julgado da sentença, pois após a sentença condenatória definitiva a prescrição utilizada é a executória que impede definitivamente a possibilidade de execução da sanção penal imposta pelo crime cometido.

Para concluir, é válido dizer que o prazo adequado para a suspensão da prescrição, é sem dúvidas o esboçado no entendimento trazido na sumula 415, STJ que remete ao disposto no art.109 do Código Penal. Assim, De acordo com as pesquisas feitas, encontram-se 03 (três) correntes que divergem sobre o tema, a primeira traz a afirmativa que o prazo adequado para a suspensão do prazo prescricional é de 20 anos independente do delito praticado; e a segunda corrente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma que o prazo deverá ser de acordo com a prescrição do crime, a terceira que é a defendida pelo Supremo Tribunal Federal, traz a suspensão da prescrição como aquela em que o tempo é indeterminado, tendo natureza jurídica de condição suspensiva, portando não traduzindo hipótese de imprescritibilidade.

Entende-se que a corrente mais harmônica a ser adotada é a seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, através da adoção do posicionamento da súmula 415, que estabelece que o prazo da suspensão da prescrição quando, o acusado é citado por edital, não comparecer ou não constituir advogado é o mesmo prazo da prescrição previsto para o crime, conforme se destoa do art.109, CP.



Para finalizar, deve-se mostrar que no delito de homicídio, a suspensão da prescrição será de 20 anos, terminado esse lapso temporal se contará mais 20 anos de prescrição, daí em diante é que haverá prescrição no delito.

## **ABSTRACT**

This article seeks to analyze scientific about the issue of equitable tolling in the crimes of murder in the case of Article 366 of the Criminal Procedure Code. Its general objective is to analyze according to the doctrine, an appropriate time to trace the temporal limit of tolling the crimes of murder, this crime is one of the largest penalties in our legal system as Article 121 to sorry this is 06-20 years imprisonment, because it is a precious and life. The purpose of this is to describe the doctrinal and jurisprudential positions dealing with the text of article 366 of the Code of Criminal Procedure, as well as to study the contents brought by editing the summary paragraph 415 of the Superior Court. Therefore, the methodology used for the research is the literature, analyzing the three chains defended on the subject, pausing to defend the most appropriate to the current study. The problem is that is what would be suitable for tolling in proceedings brought by the crime of murder, where the accused is cited by publication and does not attend, or does not constitute a lawyer for his defense. Finally we arrive at this conclusion with the understanding that the most harmonic current to be adopted is followed by the Superior Court of Justice, through the adoption of positioning the docket 415, which provides that the period of suspension of the limitation when the accused is cited by publication fails to appear or appoint a lawyer is the same period of limitation provided for the crime.

**KEYWORDS** : Homicide ; suspension; Prescription .

#### 4. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cristiano José de. **Da Prescrição em Matéria Penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sumula nº 415**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc>. Acesso em 27.abril.2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 415**. In: 16.12.2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 460971/RS**. Disponível em:<[http:// www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp). Acesso em: 09 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1113583/MG**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/suow/jurisprudencias/toc.jsp>. Acesso em: 09 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei 2.848/40**, de 7 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei 3.689/41**, de 3 de outubro de 1941.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988** - Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.Presidencia da República. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em 24 maio 2014.

**Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1984**. Estabelece as normas referentes ao Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisas de Jurisprudências**. RE 460971/RS. Disponível em:<[stf.jus/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp](http://stf.jus/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp). Acesso em: 20 maio 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tomo III, 1967.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA, Álvaro Mayrink. **Direito Penal - Parte Geral**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Renovar, 1991.
- FLORIAN, Eugênio. **Tratado di diritto penale**. 4. Ed. Milano: Vallardi, 1934.
- FERRÃO, Romário Gava. **Metodologia Científica para iniciantes em Pesquisas**. 2. ed. Vitória: Incaper, 2003.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- FRANÇA, R. Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GIL, Antonio Carlos. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES Luís Flávio. **Lei 12.234/10: mudanças na prescrição penal**. Jus navegandi, Teresina, ano 15, n. 2514, 20 de maio de 2010. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14895>. Acesso em: 23 maio 2014.
- GRECO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- JAWSNICKER, Francisco Afonso. **Prescrição Penal Antecipada**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LOZANO JR., José Júlio. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDES Edemilson da Silva. **Lei nº 12.234/2010**: alterações ao parágrafo primeiro e revogação ao parágrafo segundo do art. 110 do Código Penal. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14890/lei-no-12-234-2010-alteracoes-ao-1o-erevigacao-do-2o-doart.-110-do-codigo-penal>>. Acesso em: 12 maio 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso Completo de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Edmundo. **Comentários ao Código Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PORTO, Antônio Rodrigues. **Da Prescrição Penal**. 2. ed. São Paulo: José Bushatskt, 1977.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES. J.R.S. **Prescrição Penal**. Cacoal, 2010. Disponível em: <http://ricardosimoes.com/docs/direito/dp1.pdf>. Acesso em: 26 abril 2014.

ROSSETI, Janora Rocha. **Da Prescrição da Medida de Segurança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SOUZA, Aélío Paropat. **A Prescrição Retroativa no Direito Sumular**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFARONI, Eugênio Raúl; e PIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.